



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 144 /2007
PROCESSO Nº: 2004/6040/500289
REEXAME NECESSÁRIO 1317
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DANIELE CUNHA FERNANDES CARVALHO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.908-2

EMENTA: Multa Formal – Levantamento Conclusão Fiscal. Impróprio para constatar irregularidade, em operações com mercadorias sujeitas á substituição tributária. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2004/000417 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da conselheira Evanita Bezerra Cruz. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitch Cunha e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de dezembro de 2006, a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, foi autuado a fim de recolher multa formal no valor de R\$178,07, correspondente a 10% do valor de R\$1780,74, referente à falta da emissão de notas fiscais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatado através do levantamento conclusão fiscal. Junta documentos de fls. 4 e ss.

A autuada, devidamente intimada, não apresenta impugnação, pelo que é lavrado, às fls. 50, termo de revelia.

Destarte, às fls. 52 “*usque*” 54, o Sr. Julgador de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos da legislação aplicável, por entender que a Fazenda Estadual não conseguiu solidificar a acusação estampada na inicial, entendendo que o auto de infração restou prejudicado, motivo pelo qual julgou por sentença improcedente o auto de infração nº 2004/000417, absolvendo o contribuinte da imputação da peça exordial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em decorrência, a Julgadora Singular, em reexame necessário, submete a decisão proferida à análise deste E. Conselho.

O contribuinte devidamente intimado via publicação editalícia, igualmente não comparece aos autos.

O Representante Fazendário, manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeiro grau (fls. 59).

Nova intimação via postal é procedida da autuada que, igualmente, não se manifesta. (fls. 60-62)

É o sucinto relatório. Passo a proferir meu voto.

De fato, extrai-se dos autos que o lançamento tem por objetivo exigir Multa Formal, constatado por meio de levantamentos Conclusão Fiscal.

"Interea loci", não se pode olvidar que o levantamento que embasou a peça vestibular não é o apropriado para alicerçar a exigência fiscal apontada, haja vista servir apenas de indício para a elaboração de levantamento específico, consistente na comparação quantitativa das entradas e saídas no período fiscalizado, a fim de que sejam aferidas a regularidade das operações realizadas pela empresa autuada, com a devida cobertura de documentos fiscais.

Em verdade, as omissões de saídas de mercadorias apuradas por meio de levantamento Conclusão Fiscal, não necessariamente demonstram saídas de mercadorias sem emissões de notas fiscais, mas tão somente vendas por uma margem de lucro bruto inferior ao arbitrado pelo Fisco Estadual.

Portanto, *"in casu"*, o levantamento próprio para detectar se houve omissão de saídas de mercadorias é o Específico, onde, do ponto de vista técnico, não enseja maiores dificuldades para a sua elaboração.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo e diante dos elementos carreados aos autos, conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando assim a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2004/00417 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário